



PARECER FINAL

ASSUNTO: Parecer para aprovação de Processo Licitatório
Nº DO PROCESSO: 2018.02.12.01-DL
TIPO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Dispensa de Licitação

CONTRATO DE SERVIÇOS NO DESENVOLVIMENTO, REFORMULAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DE WEB SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE, EM ATENDIMENTO AS LEGISLAÇÕES VIGENTES, PARA ATENDIMENTO AO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E-SIC PREVISTO NO ARTIGO 9 DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO LEI Nº12.527/11. ATRAVÉS DA LEI DE LICITAÇÕES. "DISPENSA DE LICITAÇÃO". LEI DE Nº 8.666, ARTIGO 24 INCISOS II E XVI. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

A Comissão de licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório, Modalidade de Dispensa de Licitação nº 2018.02.12.01-DL, tendo por objetivo a Contratação de Serviços no Desenvolvimento, Reformulação e Adequação da Estrutura de WEB SITE da Prefeitura Municipal de Pacajus/Ce, em Atendimento as Legislações Vigentes, para Atendimento ao Serviço de Informação ao cidadão E-SIC Previsto no Artigo 9º Da Lei Nº12.527/2011.

O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria Geral do Município para fins de elaboração de parecer final para análise acerca do Processo Licitatório em foco.

Esse é o relatório.

Passamos à análise

II– DO MERITO

Vejamos que na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções a regra, as de Licitação e a Inexigibilidade, Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 24, inciso II da lei nº8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II (R\$8.000,00) do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um



MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJUS



mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o artigo 3º da lei nº8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde ao procedimento administrativo voltado a seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela administração pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida e sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra contratação Direta sem licitação, páginas 154/159, 5º edição, editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "O Parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens."

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos- Orientações Básicas,

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se a despesa.

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa" Acórdão 73/2003- Seunga Câmara

"Realize, nas compras a serem efetuada, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionaliza-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 Primeira Câmara.

II.I - DAS COTAÇÕES

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto as Empresas, **fls. 05-11.**



MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJUS



Observou que, o menor valor ofertado por uma Empresas foi de R\$ 3.200,00(Três mil e duzentos reais) pela contratação do serviço retro mencionado.

II.II – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03(Três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no artigo 24, inciso II, da lei nº8.666,93(Decisão nº678/95-TCU-Plenário, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág.22.603).

Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, e artigo 43, inciso IV, da lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” ACORDÃO 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida a coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a lei 8.666/93, após a cotação, verificando o menor preço, adjudica-se o serviço aquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o artigo 27 da lei 8.666/93, em seus incisos I,II,III,IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a administração adquiri-lo sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.

II.III - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos foi:

- A AMARO F DA SILVA – ME, valor R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais), **fls. 59**.



II.IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para a contratação, a administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 23 da lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regência prevê a possibilidade de dispensa de alguns documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 32 da lei 8.666/93.

Deve ser observado a exigência legal (artigo 29, inciso IV, da lei nº8.666, de 1993) e constitucionalmente (artigos 195, §3º da CF) de que nas dispensas ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS – artigo 47, inciso I, alínea a, da lei nº8.212, de 1991)

Certidão negativa de débito de tributos e contribuições federais (SRF-IN nº80, de 1997) e

Certificado de regularidade do FGTS (CEF)(artigo 27 da Lei nº8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

II.V – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta juntada na Minuta do Contrato **fls.17-22**

III– DA CONCLUSÃO

Posto isso, foi constatado que existe possibilidade de realização de Dispensa de Licitação, se for devidamente realizada sobre incidência dos critérios acima elencados, justificando no art. 24, II, da Lei 8.666/93. Cumpre esclarecer, que a decisão de realizar processo licitatório ou proceder com a contratação por Dispensa de Licitação, observando os preceitos listados, principalmente no que tange ao fracionamento de despesas, fica a critério discricionário de cada Gestor. Recomenda-se ainda, o envio a Controladoria Geral do Município de Pacajus, para análise técnica, de fracionamento de despesas, e emissão de Nota de Informação

Salvo melhor juízo, é o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão de mérito à autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, RELATOR; MIN. CARLOS VELOSO INF 296).

Pacajus-CE, 05 de março de 2018.


João Luiz Nogueira Barbosa Neto
Procurador Geral Do Município de Pacajus
Portaria nº: 400/2017
OAB/CE 33.419